



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 545 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001059/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200602354

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAQ. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO –  
TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL  
CONSIDERADA INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS  
QUANTO À DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS – IMPROCEDÊNCIA.**

O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. A descrição constante na Nota Fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados, além de ser a mesma aposta no Certificado de Guarda de Mercadoria. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo a decisão monocrática absolutória do Feito Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

k

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a autuada transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, pois a descrição dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 019802, impossibilitava a perfeita identificação dos mesmos, não tendo, portanto, validade jurídica para acobertar a venda de referidas mercadorias.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O presente feito fiscal está instruído com Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 99/2006, Nota Fiscais nºs 019802 e 019803, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 31962 e Termo de Revelia, acostados às fls. 03/08.

Apesar de constar nos autos Termo de Revelia, a autuada, tempestivamente, apresenta Impugnação que dormita às fls. 9/11, argumentando que a nota fiscal era própria para acobertar a operação interestadual e que as descrições das mercadorias foram repetidas pelo agente autuante no CGM nº 99/2006, havendo discordância apenas com relação ao preço majorado, porém desprovido de qualquer embasamento legal.

Instruindo a Defesa apresentada encontram-se várias notas fiscais relativas à comercialização de idênticas mercadorias, Procuração, Contrato Social, Sétimo e Décimo Segundo Aditivos ao Contrato Social e Consolidação do Contrato Social. (fls. 12/29)

Requerimento de Termo de Fiança e documentos encontram-se às fls. 30/46.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 49/52, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária às fls. 60/61, em Parecer de nº 320/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão absolutória do Feito Fiscal proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 62. N

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Quando da ação fiscal no trânsito de mercadorias, constatou-se que o sujeito passivo, MAQ. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, segundo alegação da autoridade fazendária autuante, a nota fiscal de nº 019802 continha declarações inexatas quanto à descrição dos produtos.

Após o cotejo realizado entre o documento fiscal objeto da ação fiscal em tela e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 99/2006, se pode constatar a total identidade na descrição das mercadorias.

A nota fiscal nº 019802 descrevia as mercadorias como sendo "Bobina A.Doce Vida 35x0,05" e "Bobina A.Gaivota 35x0,05", e o agente fiscal, ao lavrar o Certificado de Guarda de Mercadorias descreve "Bobina A Doce Vida 35x0,05 peso 31,80Kg" e "Bobina A Gaivota 35x0,05 peso 32,4".

Ora, tratam-se das mesmas mercadorias, entretanto, com detalhes que em nada prejudicam a identificação do produto, sem qualquer interferência no ICMS, não acarretando prejuízo ao Erário Estadual.

Portanto, a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170, mostrando-se suficiente para identificar a mercadoria e a quantidade transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a nota fiscal, objeto da ação fiscal, como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo Fisco Estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular absolutória do Auto de Infração, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

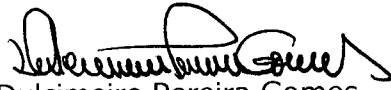
## DECISÃO

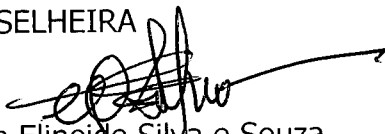
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MAQ. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

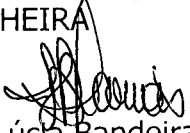
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de novembro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO